ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG

RECEBI EM
29/08/22 às 16:21
Leandro Cesar Fidelis
COORDENADOR DE CONTRATOS
MUNICIPIO DE GUAXUPÉ/MG

Processo Licitatório nº 128/2022

Concorrência Pública nº 001/2022

Ref.: Recurso Administrativo em face de apontamentos realizados pelas empresas MARCO AURÉIO PEREIRA RODRIGUS e BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA., que pugnaram pela inabilitação da empresa ora defendente.

JAQUELINE RODRIGUES NOGUEIRA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 20.078.140/0001-90, ambos com endereço já declinado, nesta cidade de Guaxupé (MG), CEP: 37800-000; vem, por seu representante que a presente subscreve[1], com fundamento no Art. 5º, LV2 e XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e nas cláusulas 12.3 do Edital em epígrafe, ***REQUERER*** interpor

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de recurso interposto, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

2"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)". 3 XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

I – DA BREVE RETOMADA FÁTICA

1. Trata-se de Processo Licitatório nº 128/2022 de Concorrência Pública 001/2022 promovido pelo Município de Guaxupé (MG), que tem por objeto *"a alienação de imóveis – doação com encargos, destinada à seleção de empresas com vistas à implantação de empreendimentos no denominado 'Pólo da Moda' no Município de Guaxupé/MG, nos termos da Lei Municipal nº 2116/2011, regulamentada pelo Decreto 1528/2012"*.

2. Em 15 de agosto de 2022 foram realizados os procedimentos relativos ao referido Pregão Presencial, que contou com a participação de diversas empresas interessadas, dentre elas a Recorrida.

3. Devidamente analisadas as propostas das licitantes, a empresa Marco Aurélio Pereira Rodrigues (linha 68 e seguintes) aponta que estaria a ora recorrida apresentando Certidão de Falência e Concordata vencida há mais de 60 (sessenta) dias, não sendo entendimento da CPL, "pois é disposto nas Certidões emitidas pelo TJMG que as mesmas podem ser consultadas pelo período de 03 (três) meses, não sendo este um motivo de inabilitação".

4. Também se vê apontamento (linhas 90 e seguintes) da empresa BRUNO MATIAS PIZA - AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA. que teria a ora recorrida apresentado Certidões vencidas quanto às fazendas Municipal e Estadual, "não sendo este para a CPL um motivo para inabilitação, pois conforme item 7.2.c do Edital, para as empresas que se declararem ME ou EPP, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado habilitado, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação."

5. Ao final dos procedimentos, restou consignado à recorrida o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir daquela data, para apresentação de Certidões válidas quanto às fazendas Municipal e Estadual, sob pena do direito de perda de contratação, caso venha a se sagrar entre as vencedoras da presente licitação.

6. Por fim, no dia seguinte ao certame, fez a recorrida colacionar os seguintes documentos[2] que podem ser acessados pelo link chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sistema.guaxupe.mg.gov.br/UpFiles/licitacoes/4278/certid%C3%B5es_jaqueline_rodrigues.pdf ou baixados da página de acompanhamento da presente licitação, quais sejam: **a)** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e a Dívida Ativa Tributária do Município emitida em 16/08/2022, às 10:13:10 e com validade até 15/09/2022, com código de controle 9DO38D3B8C8C19AAF58C (fls. 01); **b)** Certidão de Regularidade do FGTS –

---

[2] [illegible] andamento/concorrencia-publica-n-001-2022-processo-[illegible]

CRF emitida pela Caixa Econômica Federal em 16/08/2022, às 10:11:48 e com validade até 14/09/2022; e, **c)** Certidão Negativa de Débitos Tributários emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais em 16/08/2022, com validade até 14/11/2022.

7. Todas as Certidões acima referenciadas foram recebidas pelo Sr. Leandro Cesar Fidelis, Coordenador de Contratos do Município de Guaxupé, que firmou recibo em carimbo datado, assinado e que consta horário de recebimento de 10h40 do dia 16/08/2022.

6.8. Caso algum documento que seja exigido em uma fase posterior, já tenha sido exigido e apresentado em uma fase anterior, torna-se desnecessária a reapresentação desse documento.

8. Falece, portanto, de qualquer eventual consideração acerca da falta de cumprimento das exigências trazidas no Edital, em especial no que tange às regularidades fiscais Municipal e Estadual, bem como Certidão Negativa de Falência e Concordata, conforme restará indubitavelmente comprovado, pois vejamos.

II - DO DIREITO

9. Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é escorreita e o que se espera de correta aplicação do fato à norma quando colocada a questão a julgamento, senão vejamos:

> "A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

10. No caso em estudo, a Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

11. De igual forma, entendeu preliminarmente a r. Comissão Permanente de Licitação pela validade e habilitação da empresa ora recorrida no certamente em apreço.

12. E de outra forma não poderia proceder, haja vista que cumpriu seu dever de comprovar inequivocamente sua regularidade fiscal (não só em âmbito Municipal e Estadual, como já o havia feito em âmbito Federal), assim como da inexistência de pleitos, ações ou qualquer procedimento no tocante à Falências e Concordatas, atendendo completamente o que expressa o Edital.

Erica Ap. Cruz

13. A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

14. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

15. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

> "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [....] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

16. Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

> "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

17. Mesmo o E. Tribunal de Justiça das Alterosas expressa entendimento acerca da prescindibilidade de rigorismo exacerbado, em comunhão com o ordenamento jurídico em vigor e atualizado, vejamos.

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO

FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

- Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta.

- Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação.

- Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes.

- É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis.

- Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0671.15.001291-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

18. Ora, digno Presidente da Comissão, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a "*mens legis*".

II. A) DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

18. Diz a recorrente não haver a recorrida ora peticionante seguido a determinação contida no Edital acerca da apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, para tanto argumentando haver ultrapassado o interregno ali declinado entre a data da emissão da Certidão e o certame.

19. Ocorre que, como é cediço por esta E. Comissão, a sessão fora adiada por duas oportunidades, sendo certo que o documento já havia sido emitido para participação na sessão anteriormente designada, o que não ocorreu.

20. Veja-se que não há qualquer menção, por menor que seja, acerca da lisura da empresa recorrida, mácula alguma sendo possível observar da Certidão em comente.

21. Ademais, utilizando-se a Comissão de prerrogativa contida no item 6.2.3. do Edital da Licitação em comento, realizou diligência para verificação da autenticidade e veracidade das informações, obtendo comprovação irrefutável daquilo que está expresso na Certidão.

> **6.2.3.** A Comissão poderá proceder à diligência quanto à autenticidade e veracidade das informações e documentos apresentados na licitação, conforme parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93.

22. Não é demais salientar que tal previsão (de realização de diligências) encontra previsão mesmo no ordenamento jurídico que regula a matéria, em especial no art. art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

23. Assim se considera para que não haja incorrência de injustiça com o licitante que, exibindo condições de participação na Licitação, veja seu interesse sucumbir em face de preciosismo que, no caso em exame, é dispiciendo e mesmo desaconselhável.

24. Isto porque se a Certidão em comento deixa inequívoca a capacitação da empresa para o Certame em momento anterior à data que efetivamente tenha ocorrido, a diligência realizada pela e. Comissão extermina qualquer dúvida a respeito desta capacidade.

25. Junto ao Site do TJMG[3], na "Cartilha para solicitação de Certidões Judiciais no Portal do TJMG" está expresso que:

> **5. RECEBIMENTO e VALIDAÇÃO DA CERTIDÃO**
>
> Quando a certidão estiver disponível, será encaminhado e-mail nesse sentido ao solicitante, e a consulta e impressão da certidão poderá ser realizada por meio da página do TJMG (www.tjmg.jus.br) em: Processos → Certidão Judicial → Acompanhar Andamento Certidão, informando o número da solicitação recebida nesse e-mail e o CPF do solicitante.
>
> O endereço para validação da certidão constará no rodapé do documento e é importante observá-lo, pois o endereço é diverso da validação da certidão negativa emitida diretamente pela página do TJMG.

26. Interessante verificar que a Cartilha deixa claro que não haverá validade na Certidão, devendo a parte atentar-se para o endereço de validação, onde poderá ser comprovada sua validade.

---

[3] https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/certidao-judicial/#.YwzJHHLMJnI

27. Não obstante, como já salientado alhures, "conforme item 7.2.c do Edital, para as empresas que se declararem ME ou EPP, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado habilitado, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação".

28. E mais. A Complementar 123/2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, além e conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, assegura até a possibilidade de regularização de eventual documentação ou débito no prazo de 05 (cinco) dias a partir da declaração de habilitação dela, o que já fora cumprido a tempo e modo, como já salientado.

29. Veja-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial colacionado pela empresa recorrente leva em consideração ordenamento jurídico anterior à Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014 e, por consectário, DATA MAXIMA VENIA, ultrapassado.

30. Ora, tendo a recorrida utilizado do prazo que o ordenamento jurídico vigente e a E. Comissão de Julgamento lhe concederam para comprovação de regularidades quanto à Certidões de Falência e Concordata, sem sombra de dúvida a caracteriza-se como excelente oportunidade de contratação com a Administração Pública, mais uma vez atendendo completamente o interesse desta e, por consectário, o interesse público.

II. A) DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

31. Melhor sorte não resta à recorrente BRUNO MATIAS PIZA - AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA quanto à Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e Dívida Ativa Tributária Guaxupeano; **b)** Certidão de Regularidade do FGTS – CRF que atesta sua regularidade fundiária; e, **c)** Certidão Negativa de Débitos Tributários Mineiros.

32. Com efeito, apresentadas as mesmas à r. Comissão para realização de diligência que possui respaldo no próprio Edital de Licitações, conforme item 6.2.4., e também da Lei Federal nº 8.666/93, que rege as licitações e contratos administrativos, verificou-se a veracidade das informações obtidas e idoneidade financeira da empresa:

> 6.2.3. A Comissão poderá proceder a diligência quanto a autenticidade e veracidade das informações e documentos apresentados na licitação, conforme parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93.

Erico Ap. Cruz

33. Também como dito anteriormente, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

34. Inclusive, muito embora o Edital e legislação tratem como faculdade da Administração Pública, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já pacificou entendimento de que é DEVER da Administração a realização de diligência antes da desclassificação ou inabilitação de licitante, veja-se:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

35. E não é solitário o entendimento acima expresso, vejamos.

> É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

36. Repita-se, impositivo o seguimento do entendimento trazido pelo professor Hely Lopes Meirelles de que deve haver "*dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar*".

37. Pontofinalizando, sequer avia razões de recurso a empresa Bruno Mathias Piza junto ao presente procedimento, por certo antevendo que agiu com o acerto que lhe é peculiar esta r. Comissão, mormente ante a apresentação das Certidões atestando a regularidade fiscal no dia seguinte à realização de sessão de julgamento, i.e., dentro do interregno legal e convencional que lhe fora concedido.

DOS PEDIDOS

Nem tanto pelo exposto, mas pelo que certamente trará de ensinamentos quando do julgamento do presente, ***REQUER*** a Recorrida, aguardando serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, ao final, seja dado ***IMPROVIMENTO*** ao recurso para o fim de:

a) Manter a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos; e,

b) Declarar a Recorrida habilitada no presente Certame, vez que cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital;
c) Dar regular prosseguimento ao Certame, onde deverá a Administração Pública contratar com a recorrida, nos termos e sob as penas da lei e por ser medida da mais Lídima Justiça.

Termos em que

REQUER e espera deferimento.

Guaxupé (MG), data do protocolo.

JAQUELINE RODRIGUUES NOGUEIRA & CIA Ltda.
CNPJ 20.078.140/0001-90